



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 06 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.904

Recurso n.º 48.639 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente ARNALDO SILVA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPJ - Lançamento Decorrente - O destino dos autos do litígio decorrente acompanha o dos autos do litígio principal, estabelecido pela pessoa jurídica.

Aumento patrimonial - Caracterizado o aumento patrimonial e inexistindo comprovação a ampará-lo, de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RO-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10650/000.591/86-86
Recurso nº 48.639
Acórdão nº 103-07.904
Recorrente: ARNALDO SILVA

R E L A T Ó R I O

ARNALDO SILVA, pessoa natural sócia de Trivel Triângulo Veículos Ltda e de Trivel Moto Ltda, sofreu lançamento reflexo por arbitramento de lucros, no exercício de 1985 nas pessoas jurídicas mencionadas.

Além da tributação decorrente, foi o contribuinte lançado por aumento patrimonial.

A peça básica assim descreve os fatos e os capitula legalmente:

"Exercício de 1985 - ano-base de 1984

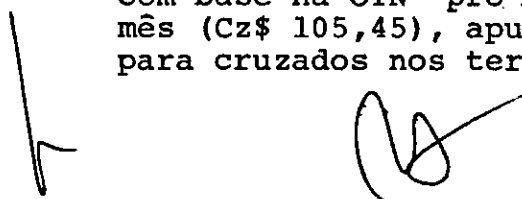
- Inclusão na Cédula "F" de quantia correspondente à sua participação no capital social das empresas Trivel Triângulo Veículos Ltda. e Trivel Moto Ltda., que tiveram seus lucros arbitrados (Processos nºs 10650.000349/86-21 e 10650.000348/86-68 respectivamente), considerados como distribuídos aos sócios, cf. QD nº 01..... Cr\$ 12.994.517

Enquadramento legal: Artigo 34, I e 403 do RIR/80.

- Tributação na Cédula H de importância relativa ao aumento patrimonial não justificado cf. QD nº 03..... Cr\$ 20.988.078

Enquadramento legal: Artigo 20, 39 III e 622 § Único do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

OBS:- O crédito tributário devido à União está sendo cobrado com correção monetária até fevereiro de 1986, com base na OTN "pro rata" fixada para o dia 28 desse mês (Cz\$ 105,45), apurado em cruzeiros e convertido para cruzados nos termos do DL 2284/86."



Elaborados quadros demonstrativos do percentual de participação dos sócios no capital social (fls. 02), conforme alterações contratuais havidas (fls. 03/04) e da evolução patrimonial (fls. 05).

As fls. 09 usque 31 alterações contratuais de Trivel - Triângulo Veículos Ltda, Trivel Moto Ltda e Trivel administradora Ltda.

Anexos, ainda, Termos Fiscais de Início e Término de Fiscalização e Declaração de rendimentos do Contribuinte de 1985 e Demonstrativo de apuração do imposto devido (fls. 06).

Tempestivamente o Contribuinte impugna o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

a) descabido o arbitramento de lucro na pessoa jurídica, pela mera falta de entrega de declaração de rendimentos, ainda que ocorrendo negativa de apresentá-la;

b) que os autos judiciais de falência das pessoas jurídicas contêm os balanços e demonstrações financeira, não justificando a hipótese de arbitramento;

c) que pleiteou assistência nos processos principais e que o presente processo deve ter seu andamento sobrestado, até julgamento final daqueles;

d) que não tem procedência estar o capital como totalmente integralizado, faltando a quantia de Cz\$ 55.938,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e oito cruzados), apesar da alteração contratual mencionar quitação no ato da assinatura e por não haver comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos;

e) que, se lançou créditos a conta dos compradores e suas cotas das pessoas jurídicas, seria ilógico qualquer quitação valores anteriores.

A final, pediu a recomposição do quadro demonstrat

que ensejou o excesso patrimonial e a improcedência do auto de infração.

Juntou, com a impugnação, alteração contratual de 28 de março de 1984 e cartas de Trivel Moto Ltda e Trivel, Triângulo Veículos Ltda de que conta de suas escriturações, em 31.12.84, parte de capital a integralizar pelo autuado.

Réplica fiscal às fls. 57/59 rebatendo a defesa, cujo argumento básico se sintetiza na ausência do Livro Diário e documentação comprobatória da escrituração.

A Autoridade Monocrática indeferiu a impugnação, assim ementada a decisão:

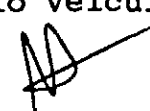
"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS PESSOAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 1985/84

- Rendimentos da Cédula "F".
- Demais Rendimentos da Cédula "H".
- O lucro apurado na pessoa jurídica, sob a forma de arbitramento, se presume distribuídos aos sócios, na proporção da participação no capital social.
- Tributa-se na Cédula H as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando este acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.
- Lançamento procedente."

Ciente da decisão a 17.02.87 o Contribuinte recorreu a este Conselho em 19.02.87.

O recurso reprografa as razões contidas na impugnação e aduz, mais, que mesmo que o débito se ache inscrito em dívida ativa, por ocasião da execução fiscal, poderá haver interposição de embargos.

As fls. 76 usque 85 cópia do Acórdão nº 103-07.735 , prolatado nos autos do RV nº 90.821 (processo nº 10650/000.349/86-21), de interesse de Trivel - Triângulo Veículos Ltda, em que este Colen-



do Colégio nega provimento, por inteiro, ao apelo da pessoa jurídica.

86 37
As fls. 86 usque 87 telex da Presidência desta Câmara solicitando informações à Delegacia Fiscal de Uberaba e resposta desta noticiando que no processo nº 10650.000.348/86-68, referente à ação fiscal contra Trivel Moto Ltda, não houve impugnação, estando o débito decorrente inscrito em dívida ativa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Amaury José de Aquino Carvalho, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de lançamento reflexivo por arbitramento de lucro em pessoas jurídicas da qual o contribuinte é sócio, com consequente aumento patrimonial, também tributado.

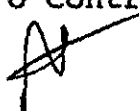
O lucro, considerado automaticamente distribuído, em razão do arbitramento de lucro de Trivel - Triângulo Veículos Ltda e Trivel Moto Ltda, foi tributado na cédula "F" e o acréscimo patrimonial na cédula "H".

A rebeldia do contribuinte, neste processo decorrente, não diferiu daquela manifestada no processo matriz, repelindo, essencialmente o arbitramento de lucro.

Comprovado ficou que a ação fiscal teve fomento na ausência do Livro Diário e documentos fiscais capazes de amparar a escrituração examinada.

Ademais, diligências fiscais registraram que as afirmações do Contribuinte de que o balanço geral e as demonstrações financeiras se acham nos autos judiciais, são falsas.

Por outro lado, o Contribuinte procura caracterizar q



o ato fiscal se deveu a não entrega oportuna da declaração de rendimentos do exercício, fato não abordado pela Fiscalização.

Assim, à evidência que o arbitramento de lucros se vê contido nos moldes da lei, não conseguindo o Contribuinte neste processo elidí-lo, tal e qual sucedeu com as pessoas jurídicas da qual era sócio.

No que se refere ao sobrestamento do feito (processo decorrente) até julgamento definitivo do processo matriz, é matéria mansa e pacífica neste Colegiado que estes, necessariamente, devem ter sua apreciação antecipada, a fim de que não remanesça lançamento indevido contra a pessoa natural do sócio.

A instrução processual, neste caso, invalida os argumentos das defesas.

No processo matriz de interesse de Trivel Triângulo Veículos Ltda o crédito fiscal foi mantida integralmente em Primeira Instância e neste Conselho, nos termos do acórdão nº 103-07.735 que enfrentou fundamentos da pessoa jurídica, os mesmos ora suscitados pelo Contribuinte.

No que se refere ao processo movido contra Trivel Moto Ltda a instrução do processo mostra que a pessoa jurídica não se defendeu em qualquer instância, ocorrendo, pois, plenamente seus efeitos sobre a pessoa natural de seu sócio, que, para afastá-los, deveria ter oferecido robusta resistência e não a que ora se enfrentou.

O Contribuinte tenta, por último, refazer o quadro demonstrativo do acréscimo patrimonial, sob o argumento da falta de sentido de integralizar os valores de suas cotas para, logo após vendê-las, em aberto, apenas registrando em sua declaração o crédito correspondente.

E mais, que apesar da alteração contratual registrar a



quitação no ato da assinatura, esta não ocorreu.

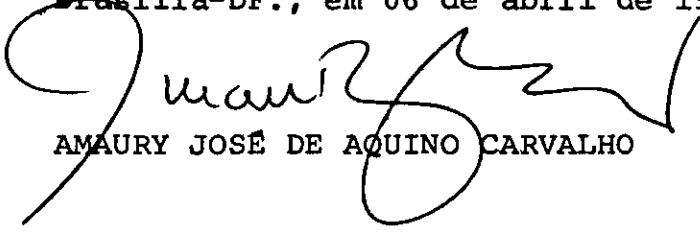
Não, me parece feliz o caminho encontrado pelo contribuinte para elidir a tributação - não pode o Julgador, ante exibição de provas plenamente reveladoras da ocorrência do fato, afastar-se de prova oponível a terceiros, tal a natureza da alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

Assim, tenho por boa a ação fiscal, desprezando as declarações das pessoas jurídicas vindas com o recurso, uma vez que a tributação se deu pela ausência do Livro Diário, registros fiscais e contábeis, e demais documentos comprobatórios. Ora, se inexistentes estes, onde o suporte escritural das referidas declarações?

Cabe registrar, por último, não estar o lançamen - to recorrido afastado das normas regulamentares e não ter recebido qualquer combate quanto aos métodos de apuração adotadas.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília-DF., em 06 de abril de 1987


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR